

PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS NO SECTOR FINANCEIRO

Entra no dia 27 de Maio em vigor o Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2007/44/CE, de 5 de Setembro, respeitante a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro – *i.e.*, bancário, segurador e valores mobiliários – visando um reforço de harmonização das regras neste campo.

O novo diploma procede a alterações aos regimes jurídicos das instituições de crédito, das seguradoras, das sociedades gestoras de mercado regulamentado e das empresas de consultoria para investimento, introduzindo novas regras quanto ao cômputo de participações qualificadas para efeitos de autorização pelas autoridades de supervisão, à actualização dos critérios de avaliação e de controlo para aquisição de participações qualificadas, aos prazos e fundamentos de oposição das autoridades de supervisão e ao reforço de cooperação entre os reguladores nacionais e os de outros Estados-Membros. Apresentamos de seguida um sumário das alterações mais relevantes.

Aquisição de participação qualificada em instituição de crédito

Por imposição da Directiva, o novo diploma introduz uma alteração relevante ao conceito de participação qualificada. Assim, o patamar a partir do qual uma participação numa instituição

de crédito é automaticamente considerada qualificada sobe de 5% para 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada.

No plano prático, esta alteração tem impacto apenas nas operações tendentes à *aquisição* de uma participação qualificada numa instituição de crédito, uma vez que a submissão prévia do projecto de aquisição ao Banco de Portugal e, por conseguinte, a possibilidade de este se opor a tal projecto, passou a ser obrigatória apenas em situações em que o projecto envolva a aquisição de uma participação igual ou superior a 10%, quando até agora o era em relação participações iguais ou superiores a 5%.

Note-se, contudo, que se mantém prevista na lei a possibilidade de o Banco de Portugal considerar como *qualificada* qualquer participação numa instituição de crédito, ainda que inferior a 10% ou mesmo a 5%, sempre que considere que determinados factos ou actos demonstram que tal participação permite o exercício, pelo seu detentor, de uma *influência significativa* na gestão da instituição participada.

Aquisição de participação igual ou superior a 5% em instituição de crédito

Em virtude da alteração do patamar a partir do qual uma participação numa instituição de crédito é automaticamente considerada qualificada, o novo diploma vem introduzir a obrigação de proceder à

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

Note-se, em todo o caso, que a harmonização pretendida resulta prejudicada, desde logo, pela diferença entre o conteúdo do conceito de “relação de domínio” previsto no Código dos Valores Mobiliários e o conteúdo do mesmo conceito no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

comunicação subsequente dos actos ou factos de que tenha resultado a aquisição de uma participação igual ou superior a 5%, visando assim permitir ao Banco de Portugal a aferição, ainda que *a posteriori*, da eventual natureza qualificada da participação adquirida.

Prazo para oposição

Ainda com relação aos projectos de aquisição de participação qualificada em instituição de crédito, o novo diploma reduz de 90 para 60 dias o *prazo* concedido ao Banco de Portugal se pronunciar sobre o projecto, contribuindo deste modo para a celeridade dos processos de aquisição.

Diminuição de participação qualificada

Por seu turno, as comunicações prévias de diminuição de participação qualificada passam a ter que ser notificadas ao Banco de Portugal apenas quando determinarem uma descida abaixo do patamar de 20%, um terço ou 50%, deixando assim de ser obrigatória tal notificação para os patamares de 5% e 10%.

Imputação de Direitos de Voto

De sublinhar é ainda o facto de o novo diploma pretender harmonizar as regras de imputação de direitos de voto, bem como as regras específicas quanto a acções integrantes de organismos de investimento colectivo, de fundos de pensões ou de carteiras, adoptando os critérios que actualmente se encontram previstos nos artigos 20.º e 20.º-A do Código dos Valores Mobiliários, ainda que a opção tenha sido a de prever expressamente os critérios ao invés de os incorporar por referência para aquelas disposições. Note-se, em todo o caso, que a harmonização pretendida resulta prejudicada, desde logo, pela diferença entre o conteúdo do conceito de “relação de domínio” previsto no Código dos Valores Mobiliários e o conteúdo do mesmo conceito no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Aquisição de participação qualificada em empresa de seguros

No sector dos seguros, para além da harmonização das regras de imputação de direitos de voto relevantes para o cômputo das participações qualificadas, à semelhança do que foi feito com relação às instituições de crédito, o novo diploma estabelece critérios mais latos para efeitos da verificação de relação de controlo.

Adicionalmente, estabelece-se que as comunicações prévias de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada passam a ser feitas ao Instituto de Seguros de Portugal, e já não ao Ministério das Finanças, tendo ainda sido aperfeiçoados os critérios de apreciação dos projectos por parte daquela autoridade de supervisão.

Sociedades Gestoras de Mercados e Sociedades de Consultoria para Investimento

No que respeita às alterações introduzidas nos regimes das sociedades gestoras de mercados regulamentados e das sociedades de consultoria para investimento, de salientar o facto de as aquisições de participações qualificadas nestas entidades passarem a estar dependentes de aprovação pela CMVM a título de avaliação prudencial.

Introduzem-se, com relação a estas entidades, alterações às regras de imputação de direitos de voto relevantes para o cômputo das participações qualificadas e aos procedimentos de apreciação prévia e subsequente dos respectivos projectos, à semelhança do que foi feito com relação às demais entidades do sector financeiro, mais se estendendo àquelas a aplicação das regras que determinam a existência duma relação de domínio.

Regime Transitório

A título de regime transitório, exige-se que as participações qualificadas que assim sejam consideradas ao abrigo das novas regras sejam comunicadas à autoridade de supervisão competente no prazo de 60 dias desde a entrada em vigor do novo diploma.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira-hgrf@plmj.pt** ou **Mariana Villas-Boas-mavb@plmj.pt**
